



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/003.094/93-84
RECURSO Nº. : 86.642
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES PESSOA DE MELLO KASCHER
RECORRIDA : DRJ em BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.901

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - APOSENTADORIA - CARDIOPATIA GRAVE - A isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, alcança os proventos de aposentadoria percebidos por portador de paralisia irreversível e incapacitante, devidamente reconhecida em laudo médico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARIA DE LOURDES PESSOA DE MELLO KASCHER**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/003.094/93-84
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.901
RECURSO Nº. : 86.642
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES PESSOA DE MELLO KASCHER

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05, exigindo-se o imposto no valor equivalente a 1.026,93 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

A exigência decorre da inclusão do valor de Cr\$ 495.617,00 no cômputo do rendimento tributável, sendo que a contribuinte declarou esse valor como rendimento isento.

Na impugnação de fls. 01, instruída com a documentação de fls. 02/10, alega a interessada que os seus proventos de aposentadoria estão isentos do imposto de renda em virtude de ser portadora de moléstia grave relacionada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Em atendimento à intimação de fls. 13, traz aos autos os documentos de fls. 14 a 34.

A autoridade *a quo*, transcrevendo o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e o item 4.1 da IN-SRF nº 049, de 1989, julga procedente a ação fiscal sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- conforme parecer de fls. 44, verso, da junta médica do NUABE/DAMF/MJ/SAG, não há correspondência entre a moléstia diagnosticada, conforme documentos médicos apresentados e as doenças especificadas em lei;

- por força das disposições legais que regem a isenção, os proventos percebidos pela contribuinte não estão ao amparo do favor isencional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/003.094/93-84
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.901

Ciente dessa decisão em 11.12.93, recorre a contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 28.12.93, instruída com a documentação de fls. 54/59.

Como razões de defesa, argumenta ter havido problemas de interpretação entre os termos técnicos utilizados no laudo médico apresentado e os especificados no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713;

- solicita reestudo de seu caso e afirma estar anexando uma declaração do médico que assiste, um dos responsáveis pelo laudo anexado em sua primeira solicitação;

- espera seja esclarecido o equívoco e se põe à disposição para ser periciada pela junta médica que a Receita Federal julgar competente.

Em sessão de 23 de maio de 1995, o recurso foi levado a julgamento, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade, convertê-lo em diligência a fim de a contribuinte fosse intimada a apresentar laudo, e não uma simples declaração ou atestado, especificando de que doença a contribuinte é portadora e que referido laudo fosse emitido por dois médicos especialistas na área da moléstia.

Intimada, a contribuinte traz aos autos o laudo de fls. 68, cujo conteúdo leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/003.094/93-84
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.901

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Conforme anteriormente relatado, sendo o recurso tempestivo, analisou-se o mérito da lide, decidindo esta Quarta Câmara converter o recurso em diligência para que a contribuinte trouxesse aos autos laudo de dois médicos especialistas na área da doença que alega ser portadora, uma vez que os documentos anteriores tratavam-se de mera declaração.

O dispositivo legal que rege a matéria é o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, que tem o seguinte teor:

“ Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional,paralisia irreversível e incapacitante, ...”

A lei não especifica o tipo de paralisia, apenas faz referência a “paralisia irreversível e incapacitante”.

A declaração de fls. 94 combinada com o laudo de fls. 68 dão conhecimento que a contribuinte, à época da notificação, aos 83 anos, já utilizava a cadeira de rodas, em situação de paralisia dos membros inferiores.

Embora não tenha conhecimento técnicos na área médica, entendo que uma senhora, de 83 anos, em cadeiras de rodas e com os membros inferiores paralisados, encontra-se com doença irreversível.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/003.094/93-84
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.901

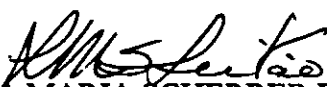
Assim, cometida de paralisia dos membros inferiores e sendo irreversível, s.m.j. o estado da contribuinte, entendo enquadrar-se a contribuinte na moléstia “paralisia incapacitante e irreversível” a que alude a legislação fiscal de regência.

Ademais, a Lei não determinou que instituição do poder público, na área médica, se manifestasse a respeito. A IN-SRF 049, de 1989, normatizou que a doença deverá ser reconhecida “por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União”. (Destacou-se).

Dessa forma, o laudo trazido aos autos pela contribuinte são válidos. Poderia o fisco ter realizado perícia na contribuinte para descaracterizar a moléstia, conforme solicitado pela própria recorrente.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO